

Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda

Paula do Nascimento Barros González Teles¹

INTRODUÇÃO

O pioneirismo e a coragem de algumas mulheres têm permitido o avanço feminino em conquistas significativas para toda a sociedade brasileira. Maria da Penha Maia Fernandes é, sem dúvida, um ícone deste avanço por ter lutado contra a omissão, a negligência e a tolerância à violência contra a mulher, contribuindo para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar.

Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006.

Em reconhecimento, Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e que hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país.

A Lei 11.340/2006 transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade.

Ainda como exemplos de pioneirismo, podemos citar os nomes de

¹ Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Nova Friburgo.

Auri Moura Costa e Thereza Grisólia Tang, as primeiras a integrarem a magistratura brasileira. Também Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, primeira Ministra do TST, e Ellen Gracie, primeira mulher a alcançar o topo da hierarquia judiciária do país.

A feminilização do Judiciário e os avanços na tutela da mulher hoje são uma realidade, mas ainda há muito a se fazer. É necessário uma mudança cultural para transformar o cenário de violência que as estatísticas hoje revelam.

Nesse contexto, o Judiciário tem papel de grande relevância, já que a aplicação da lei tem o poder de desestimular novas infrações. É preciso ainda, a disponibilização de mecanismos hábeis a estimular a denúncia não só por parte da vítima, como também da sociedade. É preciso que a vítima, após a denúncia, tenha garantida não só a sua segurança, mas também meios de manter sua subsistência.

DESENVOLVIMENTO

A violência de gênero é aquela fundada na hierarquia e desigualdade entre os gêneros masculino e feminino. Não é de culpa exclusiva do agressor, mas também da errônea cultura da autoridade masculina e da submissão da mulher.

Cotidianamente, as mulheres são desprezadas na sociedade e até mesmo aquelas que alcançam posição de destaque, sofrem discriminação de gênero perpetradas em todos os níveis econômicos.

A subscritora da presente, Magistrada em atuação perante vara cível de complexa competência em Comarca do interior, já sofreu discriminação de gênero até mesmo no exercício da judicatura. Em certa ocasião, um advogado advindo da capital, após o término de uma audiência, talvez se sentindo inferiorizado por sua falta de conhecimento técnico, esbravejou no corredor do prédio do fórum: “O marido desta mulher não dá conta dela”(sic).

Os já conhecidos bordões de trânsito que fazem alusão ao sexo feminino como sinônimo da má condução de veículos, já são uma rotina

na vida das mulheres, mesmo que elas, estatisticamente, possuam envolvimento em acidentes em número muito inferior aos homens.

Após décadas de luta, as mulheres conseguiram ampliar sua cidadania por meio da Constituição da República de 1988, que garantiu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 5º, inciso XX), a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (artigo 226, § 8º). Mas o ponto de partida da luta contra a violência de gênero, tem que ser, sem dúvida, a mudança cultural na educação daqueles que serão as mulheres e os homens do amanhã. A proteção legal desacompanhada de mudança cultural não atingirá sua finalidade precípua, que é dar efetividade ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.

No mesmo sentido é a ementa da Lei nº 11.340/2006, que afirma como sua finalidade criar “[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher [...]”.

Para que o fato seja abrangido pela Lei 11.340/06, é necessário que a violência seja cometida no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto, nos termos do disposto no artigo 5º.

Guilherme de Souza Nucci² ensina que unidade doméstica é “o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil.”

Assim, a empregada doméstica pode ser vítima de violência doméstica, assim como a filha de criação e as mulheres que vivem relações homoafetivas. Também a relação de namoro ou de noivado, sem a coabitação, é

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.043.

tutelada pela Lei 11.340/06, que exige apenas relação íntima de afeto.

A violência combatida pela legislação não é apenas física, mas também a moral, patrimonial, psicológica e sexual, tratando-se de cláusula aberta que permite a inclusão de outros tipos de violência.

Ressalte-se que outros tipos de violência poderão gerar sanção civil e não penal, diante do princípio da anterioridade da lei penal.

Questão complexa que trouxe divergência no meio acadêmico e jurisprudencial foi quanto à necessidade, ou não, de representação da vítima nos casos de lesão leve perpetrada no âmbito da violência doméstica e familiar.

Para parte da doutrina, a expressa previsão contida no artigo 41 da Lei 11.340/06, de que não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher as disposições da Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista, transformou o crime de lesão leve em crime de ação penal pública incondicionada. Isso porque, antes do advento da Lei 9.099/95, o crime de lesão corporal leve era de ação penal incondicionada. Foi a Lei 9.099/95 que passou a exigir a representação para o crime de lesão corporal leve, tornando-o de ação penal pública condicionada a representação, que tem natureza jurídica de condição de procedibilidade.

Assim, se a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei 9.099/95, afastou, por consequência, a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve.

Outra parte da doutrina, entretanto, entende que a intenção do legislador foi somente afastar os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, sem retornar a ação penal da lesão leve a crime de ação penal pública incondicionada. Para essa parte da doutrina, mesmo com a redação do artigo 41 da Lei 11.340/06, a lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica permanece crime de ação penal pública condicionada a representação em razão de a lei ter por finalidade precípua proteger a vítima, e não punir o agressor. Assim, se os conflitos do casal já estiverem resolvidos, não cabe ao Poder Judiciário prosseguir com o processo, que poderá cau-

sar estrago ainda maior no relacionamento. Sustenta, pois, essa parte da doutrina, que a retratação da representação tutela o interesse da vítima em restaurar seu lar.

O exercício da judicatura demonstra que, na maioria dos casos, as vítimas se reconciliam com os agressores e se retratam da representação oferecida em sede policial.

Na visão de Fernando Célio de Brito Nogueira³, é importante deixar o poder de decisão nas mãos da vítima:

“Condicionar a persecução penal à manifestação de vontade da vítima é medida de política criminal inerente à tradição de nosso processo penal e que, por vezes, servirá para resguardar valores que não podem ser esquecidos no âmbito da família, como a busca de harmonia no lar e de superação efetiva de situações em que houve violência em qualquer de suas formas.”

Os que defendem a permanência da ação penal pública condicionada à representação para os crimes de lesão corporal leve, fundamentam seu entendimento, ainda, no disposto no artigo 16 da Lei 11340/06, que prevê a necessidade da retratação a representação ser feita na presença de Magistrado, antes de recebida a denúncia. Se não existisse a necessidade de representação, não haveria menção à necessidade da retratação à representação ser feita na presença do magistrado. Tal formalidade visa novamente a tutelar a vítima, que, na presença do Magistrado, estaria a salvo de ameaças e coações.

A jurisprudência oscilava entre as duas correntes, como se vê dos seguintes julgados:

Embasando a primeira corrente, é o juízo da Exma. Dr. Desembargadora Márcia Perrini Bodart, do TJ/RJ:

3 NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. “Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>>.

“0016706-91.2007.8.19.0007 (2009.050.05860) – APELAÇÃO

DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 23/02/2010 – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Apelante condenado a 03 me-

ses de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 129, §

9º, do CPA Defesa obsecra: 1) Preliminarmente, a nulidade

do processo a partir do recebimento da denúncia, alegando

as seguintes causas: a) ausência de designação da audiência

prevista no art. 16 da lei 11.340/06; b) ofensa ao princípio da

correlação e; c) falta de manifestação do Ministério Público

acerca da suspensão condicional do processo; 2) No mérito,

a absolvição do apelante por insuficiência de provas. A pre-

tensão de anulação do feito para que seja designada a audi-

ência especial prevista no art. 16 da Lei 11.340/06 deve ser

rechaçada. Vedação do art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da

Penha). O STF possui entendimento firme no sentido de que

a mencionada vedação legal tem a finalidade de impedir que

medidas despenalizadoras beneficiem autores de crimes pra-

ticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a

mulher, sendo certo que a representação prevista no art. 88 da

Lei 9.099/95 possui natureza de medida despenalizadora. Tal

interpretação está de pleno acordo com o espírito da Lei Ma-

ria da Penha, que visou a criar mecanismos para coibir a vio-

lência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, o crime

de lesão corporal leve (art. 129, § 9º, do CP) praticado no

âmbito doméstico e familiar definido na Lei Maria da Penha,

é de ação penal de iniciativa pública incondicionada. Prece-

dentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justi-

ça Fluminense. Assim, a não realização da audiência prevista

no art. 16 da Lei 11.340/2006, cujo objetivo é possibilitar a

retração da ofendida, não é capaz de gerar nulidade *in casu*, já

que a presente ação penal não é condicionada a representação. Do mesmo modo, ante a vedação expressa contida no dispositivo acima descrito, incabível a pretendida suspensão condicional do processo. Ademais, seria inviável a proposta do sursis processual, tendo em vista a revelia do Apelante (fl. 39). Melhor sorte não guarda o pedido de declaração de nulidade da ação penal, baseado na ofensa ao princípio da correlação, na medida em que a sentença decidiu sobre os fatos descritos na denúncia, e esta é clara quanto à lesão corporal dolosa praticada pelo apelante contra a vítima, sua companheira à época dos fatos. Em respeito ao Princípio Processual Penal *pás de nullité sans grief*, somente se verifica a nulidade quando há prejuízo para o réu, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo o mesmo exercido plenamente seu direito de defesa. No mérito. Não há que se cogitar de absolvição se as provas dos autos demonstram indubitavelmente que o recorrente foi o autor das lesões corporais sofridas pela ofendida. A materialidade e autoria do delito estão sobejamente demonstradas através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 20), e do depoimento seguro da vítima, tanto em sede policial, quanto em Juízo (fls. 07 e 46). A tese de que a condenação não poderia ter por fundamento somente o depoimento da vítima não medra. A palavra da vítima é meio de prova idôneo e de grande importância, principalmente em delitos praticados no âmbito doméstico que, em regra, não são presenciados por testemunhas. Por fim, correta a dosimetria da pena, nos termos delineados na sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, com a manutenção *in totum* da sentença atacada.”

A maioria de nossos Desembargadores, entretanto, encampou o segundo entendimento, como se vê do julgado exemplificativo da lavra do Exmo. Dr. Des. Gilmar Augusto Teixeira:

“0099261-52.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO
DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento:
03/08/2011 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÕES. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RE-
CURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESEJANDO
A CASSAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA
PENA. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO, PRELI-
MINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO
PROCESSO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊN-
CIA PRÉVIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06
E, NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR
FRAGILIDADE PROBATÓRIA E, ALTERNATIVAMEN-
TE, A MITIGAÇÃO DAS PENAS E A SUBSTITUIÇÃO
DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE
DIREITO. PLEITO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA
DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFEN-
SIVO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. O
recurso interposto pela Defesa é tempestivo. A vista a que se
refere o Procurador de Justiça (fl. 139, verso) e a respectiva
ciência da sentença se refere à Defensoria Pública que assis-
te à VÍTIMA. O Órgão da DPGE que assiste ao recorrente
teve ciência da sentença apenas no dia 24/06/2010 (fl. 145/
verso) e interpôs o recurso no dia 30/06/2010, portanto, no
decêndio legal. Procede a preliminar arguida pela Defesa de
nulidade do processo pela ausência de realização da audiência
preliminar prevista no art. 16, da Lei 11.340/06. A Lei nº
11.340/06, determina em seu artigo 41, a inaplicabilidade
da Lei nº 9.099/95, nos crimes praticados com violência do-
méstica e familiar contra a mulher. No entanto, na própria
Lei denominada de Maria da Penha, o art. 16, dispõe que
nas ações penais públicas condicionadas à representação da
ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante

o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. As duas normas, ambas inseridas no mesmo diploma legal, não se contrapõem, mas, ao inverso, devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica de forma que uma não exclua a outra, sob pena da negativa de vigência à lei federal. Desejou o legislador, quando proibiu a incidência da denominada Lei dos Juizados Especial Criminais, excluir a aplicação das penas consensuais, posto não mais considerar o crime de violência doméstica contra a mulher como infração de menor potencial ofensivo. Intencionou não ver aplicada a composição civil, transação penal ou a suspensão condicional do processo, embora para esta última hipótese já existam divergências sobre a aplicabilidade de tal instituto. No entanto, na seara da iniciativa da ação penal não tocou o legislador. Ao inverso, com o disposto no art. 16, da Lei nº 11.340/06, conseguiu esclarecer dois tópicos. O primeiro, ao afirmar que na ação penal pública condicionada a retratação da representação deve ser feita em juízo, veio a consolidar o entendimento de que, mesmo em caso de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível que a ação penal seja pública condicionada. Assim não fosse, não poderia haver retratação da representação. Isto vem a excluir a interpretação daqueles que concluem ser inaplicável o art. 88, da Lei 9.099/95, quando, de forma genérica, o legislador passou a dispor que a ação penal nos crimes de lesão corporal simples e culposa é pública condicionada à representação. No entanto, e já agora o segundo ponto, o legislador, mantendo a existência de ação penal pública condicionada, mesmo em crimes envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha, passou a exigir que a retratação da representação ocorresse em juízo e não mais por simples petição ou declaração em balcão da serventia, no Ministério ou na Polícia Judiciária.

Mantendo a regra geral de que tal somente pode ocorrer até o recebimento da denúncia, passou o legislador a exigir uma audiência preliminar antes do recebimento da inaugural para, após ouvir a vítima, decidir sobre o recebimento ou não da peça inaugural. Com isso, o legislador resguarda a possibilidade de ocorrência de ameaças, agressões ou pressões das mais diversas sobre a vítima, visando à retratação da representação, eis que através da audiência poderá inferir a voluntariedade ou espontaneidade da vontade, bem como resguardar em casos tais, e por muitas vezes, a continuidade de uma relação familiar que poderia encontrar o seu termo final no início e prosseguimento de uma ação penal, com imposição de sanção por uma conduta já perdoada. As relações familiares são por demais complexas para que o legislador tenha a intenção de igualar todas as situações concretas de modo a estabelecer um comportamento manietado do julgador por vezes em detrimento do bem maior que é a família. Precedentes do STJ. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.”

Finalmente, em fevereiro próximo passado, a tutela das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ganhou reforço de grande importância com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ação direta de constitucionalidade nº19 dos artigos 1º, 33 e 41; e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, contra os artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei 11.340/06.

No julgamento, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser a lesão corporal leve crime de ação penal pública incondicionada, sendo, pois, possível o início (e o prosseguimento) da ação, pelo Ministério Público, independentemente da representação da vítima. A instauração do inquérito policial pode decorrer de manifestação de vontade da vítima ou de

qualquer outra pessoa, como, por exemplo, um familiar.

Na acertada visão do STF, a exigência da representação, indicada pelo artigo 16 da Lei 11.340/06, esvazia a proteção assegurada constitucionalmente às mulheres, violando, por consequência, a dignidade da pessoa humana.

A Ministra Cármen Lucia⁴, em seu voto, destacou a mudança de mentalidade pela qual passa a sociedade no que se refere aos direitos das mulheres. Citando ditados como “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, ela afirmou que é dever do estado adentrar ao recinto das “quatro paredes” quando na relação conjugal que se desenrola ali houver violência. Para ela, a discussão do tema é importantíssima no processo de mudança. Afirmou a Ministra: “A interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se exatamente na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se fala, com certo eufemismo e com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, não é bem assim. Na verdade, as mulheres não são vulneráveis, mas sim maltratadas, são mulheres sofridas.”

Em meu entender, o Supremo Tribunal Federal atuou verdadeiramente como guardião da Constituição da República.

É a isonomia um princípio constitucional. Como pode haver igualdade entre os desiguais? A análise do cotidiano de uma mulher, que, via de regra, possui dupla jornada de trabalho – uma no lar e outra no exercício de sua profissão – já demonstra a desigualdade entre os gêneros masculino e feminino. É ponto pacífico na jurisprudência que para tratar igualmente os desiguais são necessárias normas que os igualem.

A necessidade da criação da Lei Maria da Penha adveio de anos de violência perpetradas contra mulheres sem que um mecanismo de socorro efetivo as tutelasse. Como denunciar e depois voltar para a casa onde está o agressor? Seria necessário a coragem e o desprendimento de um mártir

⁴ ROCHA, Ministra Carmen Lucia Antunes, informação retirada do sitio eletrônico <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>

para buscar a autoridade policial ou o judiciário. Mais, seria necessário, ainda, estar a vítima imbuída do intuito de abandonar a prole, já que a “vingança” do agressor poderia lhe custar a vida.

A violência contra a mulher não atinge só sua dignidade, mas a de toda família, violando ainda, o direito ao ambiente familiar saudável que deve ser garantido à criança e ao adolescente.

Nem se diga que a intervenção do Estado pode causar maior prejuízo à vítima, que não terá seu lar restaurado. As estatísticas mostram que após a retratação da representação, há, rotineiramente, a reincidência do agressor. Não há, pois, nenhuma restauração de lar, mas sim a perpetuidade da agressão e da violação da dignidade da mulher.

A meu entender, a mulher vítima de violência doméstica não possui capacidade de decidir com isenção sobre o prosseguimento da ação penal ou não. Como decidir sob tanta pressão? Pressão advinda da confusão de sentimentos; da vergonha; dos filhos; da situação financeira; dos sogros e demais familiares do agressor; da própria família; enfim, exigir a manutenção da representação é exigir ato heróico da mulher vítima de violência doméstica.

A mudança comportamental e até mesmo cultural da sociedade só ocorrerá com a adoção de medidas firmes, que tutelem efetivamente a mulher, até mesmo quando esta, por estar privada da plena capacidade, não reconhecer a necessidade da tutela. O prosseguimento da ação penal, independentemente da vontade da vítima, com o passar do tempo e a efetividade das penas, vai incutir maior temor aos agressores, que tenderão a alterar seus comportamentos.

A partir da interpretação conforme a constituição dada pelo Supremo Tribunal Federal à Lei 11340/2006, a tutela das mulheres ganhou maior efetividade, findando-se as subsequentes representações e retratações que se vê na rotina dos Juizados de Violência Doméstica.

CONCLUSÃO

Outros diplomas legais dispensam tratamento desigual àqueles que estão em situação de vulnerabilidade, sem que a sociedade conteste a constitucionalidade de tais diplomas. O entendimento antes majoritário na jurisprudência apenas realça a chancela da sociedade com a violência de gênero. Para essa parcela da população, que não é pequena, não causa indignação saber que uma mulher sofre violência no âmbito familiar e que mesmo assim o agressor está impune. Para esses, é razoável exigir-se daquela que é vulnerável ato de heroísmo.

A adoção de entendimento minoritário, mas de vanguarda, pelo Supremo Tribunal Federal demonstra que o Poder Judiciário do país está a frente da sociedade, conduzindo-a à mudança cultural e de comportamento que irá compor a definição de sociedade justa do futuro. ♦

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.043.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. “Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>>.

Revista de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros, janeiro de 2012;

ROCHA, Ministra Carmen Lucia Antunes, informação retirada do sitio eletrônico <http://www.stf.jus.br/portall/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>